



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECRETO Nº 3.536, DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no Município de Carlos Barbosa, para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Carlos Barbosa**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 69, VII, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que reitera declaração de estado de calamidade pública no território do Estado para prevenção e enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que compete ao Município a preservação do bem-estar da população, bem como a adoção imediata de medidas necessárias para, em regime de cooperação, combater situações de risco à saúde;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta ao avanço da doença no território nacional e a confirmação de casos na Região Metropolitana da Serra Gaúcha; e

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município de resguardar a saúde de toda sua população,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica reiterada a declaração de existência de situação anormal provocada pelo acelerado avanço da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus) e caracterizado, assim, o estado calamidade pública no Município de Carlos Barbosa.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 2º Com base no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de atendimento e tratamento dos pacientes com suspeita ou diagnosticados com a COVID-19 e/ou demandas oriundas da proliferação do vírus.

Art. 3º Fica alterado o calendário de pagamento do IPTU referente ao exercício de 2020, passando a vigor com as seguintes datas de vencimento:

I - para pagamento em cota única: vencimento em 15/06/2020;

II - para pagamentos parcelados:

a) primeira parcela: 15/06/2020;

b) segunda parcela: 15/07/2020;

c) terceira parcela: 15/08/2020;

d) quarta parcela: 15/09/2020;

e) quinta parcela: 15/10/2020.

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais disposições do Decreto Municipal nº 3.496, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 4º Ficam suspensos os atendimentos presenciais, até 15 de abril de 2020, em todos os órgãos da administração municipal, sendo que os contatos poderão ser realizados via telefone, pelos números abaixo elencados:

I - Secretaria Municipal da Administração - (54) 3461-8812;

II - Secretaria Municipal da Fazenda - (54) 3461-8830;

III - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - (54) 3461-8871;

IV - Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação - (54) 3433-2900;

V - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude - (54) 3433-2952;

VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Turístico - (54) 3433-2191;

VII - Secretaria Municipal da Educação - (54) 3433-2966;

VIII - Secretaria Municipal de Projetos Públicos - (54) 3461-8841;

IX - Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - (54) 3433-2152;

X - Secretaria Municipal da Saúde - (54) 3461-8900;

XI - Secretaria Municipal de Planejamento e Serviços Públicos - (54) 3433-2921;



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

XII - PROARTE - (54) 3433-2180;

XIII - PROCON - (54) 3433-2120;

XIV - SINE - (54) 3433-2916;

XV - WhatsApp da Prefeitura - (54) 99927-1540.

§ 1º Nas situações de urgência, emergência ou de difícil reparação, se não avaliado o caso de forma imediata, bem como demais casos cuja solução não seja possível via telefone ou de forma virtual, será realizado pré-agendamento visando ao atendimento presencial.

§ 2º Exceção-se das disposições constantes do *caput* o atendimento na Secretaria Municipal da Saúde, com a manutenção do atendimento presencial.

§ 3º As licitações já agendadas serão mantidas durante o período mencionado no *caput*.

§ 4º A Defesa Civil e o videomonitoramento funcionarão normalmente.

Art. 5º Ficam suspensas, até a data de 30 de abril de 2020, em razão da situação de calamidade pública decretada:

I - as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas.

§ 1º O calendário escolar para o ano letivo em curso fica igualmente suspenso para todos os efeitos legais.

§ 2º A forma de recuperação das atividades escolares do calendário então suspenso será apresentada oportunamente.

II - transporte coletivo urbano municipal;

III - transporte de estudantes para instituições de ensino localizadas em outros municípios;

IV - utilização dos banheiros públicos;

V - de escolinhas de futebol ou qualquer outra modalidade esportiva sob responsabilidade do poder público ou de entidade privada;

VI - de todas as atividades constantes no calendário de eventos do Município;

VII - atividades no Centro de Convivência do Idoso.



## MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à pandemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível *kit* completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII – adotar, sempre que possível e as atividades da empresa permitirem, sistemas de escala, revezamento de turnos e alteração de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de *buffet*;

XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de equipamento de proteção individual - EPI - adequado;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de



## MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária -19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com pessoa com suspeita ou confirmação da doença;

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, como apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de equipamentos de proteção individual – EPI's - adequados para evitar contaminação e transmissão da COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 7º Nos termos do art. 5º, do Decreto do Executivo Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, referido como uma das bases de justificação do presente Decreto, fica proibida, até 15 de abril de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no *caput* todo e qualquer empreendimento dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e *take-away*, inclusive de compras por *internet*, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;



## MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

VI – aos supermercados, mercados, armazéns, casas de carnes, fruteiras, mercearias, restaurantes, padarias, cafeterias, lanchonetes e lojas de conveniência (junto a postos de combustíveis), cuja atividade principal, com exceção das lojas de conveniência, seja o comércio de produtos alimentícios, não se enquadrando neste conceito de estabelecimento, para os fins deste Decreto, lojas cuja atividade-fim seja o comércio de vestuário, presentes, variedades e similares.

§3º Para fins do disposto no inciso I, do § 2º, tem-se por “take-away” a modalidade de compra em que o consumidor adquire previamente um produto e o retira na sede do estabelecimento comercial, sendo vedado, para fins deste decreto, o seu ingresso nas dependências do estabelecimento.

Art. 8º Aos estabelecimentos industriais mencionados no inciso III, do art. 7º, para a retomada de suas atividades, suspensas anteriormente pelo Decreto Municipal nº 3.529, de 1º de abril de 2020, serão exigidos pelo poder público municipal:

I – Observância de todas as medidas dispostas no art. 6º do presente decreto;

II – Fixar orientação escrita aos funcionários, nos moldes do documento Cartaz – Geral no endereço <https://www.saude.gov.br/campanhas/46452-coronavirus>, em todas as dependências da empresa;

III – Firmar e encaminhar para o e-mail [barbosacontraocovid19@carlosbarbosa.rs.gov.br](mailto:barbosacontraocovid19@carlosbarbosa.rs.gov.br), no prazo de 05 dias declaração escrita, nos moldes do Anexo Único deste Decreto, firmada pelo representante legal da empresa, de que todas as medidas listadas no art. 6º deste Decreto serão cumpridas pela empresa, sob pena, em caso de descumprimento e/ou inobservância total ou parcial do que for declarado, incorrer nas penas do crime de falsidade, podendo ter o alvará de funcionamento suspenso/cassado.

Art. 9º O cartão do idoso terá renovação automática por 60 (sessenta) dias, contados da vigência deste Decreto.

Art. 10 No período de vigência do presente Decreto, previsto no artigo 12, ficam proibidas a frequência e permanência de pessoas nas *academias ao ar livre*, *playgrounds*, praças públicas, inclusive o Calçadão, o Parque da Estação, a Rua Coberta e as ciclovias.

Art. 11 No período de vigência do presente Decreto, previsto no artigo 12, ficam suspensos todos os prazos de processos administrativos que tramitam no Município.

Art. 12 Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até 30 de abril de 2020, salvo aquelas com prazos especificamente estabelecidos.

Art. 13 Ficam ratificados todos os termos do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, bem como suas possíveis alterações, também por decreto, editadas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 3.527, de 19 de março de 2020, o Decreto nº 3.529, de 20 de março de 2020 e o Decreto nº 3.535, de 30 de março de 2020.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Carlos Barbosa, 02 de abril de 2020.

Evandro Zibetti,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Conferido por Jusinei Foppa,  
Assessor Jurídico.

Registre-se e publique-se,  
Em 02 de abril de 2020.

Clarisse Fátima Lagunaz,  
Secretária Municipal da Administração.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO ÚNICO**

**DECLARAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_ representante legal da empresa \_\_\_\_\_, DECLARO, para todos os fins, que todas as medidas listadas no art. 6º, do Decreto Municipal nº 3.536, de 02 de abril de 2020, serão cumpridas pela empresa, estando ciente que, em caso de descumprimento e/ou inobservância total ou parcial do que for declarado, incorrerão seus responsáveis nas penas do crime descrito de art. 268 do Código Penal, podendo ainda ter o alvará de funcionamento suspenso ou cassado.

Carlos Barbosa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_